

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) COMO ÓRGÃO LIMITADOR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL – DA REGULAÇÃO À LIMITAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ BRASILEIRO

RENNAN THAMAY FARIAS KRÜGER¹

FLÁVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1.1 Premissas iniciais sobre o órgão CNJ. 2. BASES GERAIS SOBRE A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DO ÓRGÃO (CNJ). 2.1 Criação do Conselho Nacional De Justiça (EC Nº 45/04); 2.2 Composição do Conselho Nacional De Justiça; 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO. 3.1 Atividade de regulação do conselho nacional de justiça no âmbito administrativo (estabelecimento de metas e análises de desempenho). 3.2 Atividade de regulação no âmbito censor (atividade da Corregedoria Nacional de Justiça). 3.3 Linha tênue entre a atividades de regulação nos âmbitos censor, administrativo e judicial *stricto sensu* (correição parcial). 3.4 Linha tênue entre as atividades de regulação – edição de atos normativos com cunho jurisdicionais *stricto sensu*. 3.5 Linha tênue entre a atividade de regulação e a mácula à independência do juiz. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar as bases legais de criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ordenamento jurídico pátrio, que

¹ Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor pela PUC/RS. Mestre pela PUC/MG

² Mestrando em Direito constitucional no MINTER da UNIFOR/CIESA. E-mail: flaviohaf@me.com.

passou a existir a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004, um órgão regulador da atividade administrativa do Poder Judiciário, inclusive censora. Assim, apesar de sua existência precipuamente administrativa/censora, é possível observar que algumas ações do CNJ interferem diretamente na atividade jurisdicional, porém não é este o seu papel constitucional, por exemplo, a edição de Resoluções e Provimentos, inovando, desse modo, o sistema jurisdicional. Diante desse papel, de interferência na atividade jurisdicional, não apenas administrativa/censora, acrescentou nas atribuições do juiz brasileiro o receio na atividade de decidir conflitos processuais. Face a este cenário, este estudo tem como objetivo inicial analisar de forma descritiva a criação do Conselho Nacional de Justiça e seu papel no ordenamento jurídico pátrio. Sua criação, composição e formação, e por fim, fazer análise crítica na forma de sua composição. Será utilizado como metodologia a análise de Decisões, Resoluções e Provimentos do CNJ, especificamente as que de certa forma limitam a atividade jurisdicional do magistrado, mesmo havendo um sistema recursal próprio no ordenamento processual vigente, o que traz consequentemente ao juiz receio em proferir decisões em conflitos de interesse.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional de Justiça. Limitação da Atividade Jurisdicional. Regulação da Magistratura.

THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ) AS AN LIMITING ORGAN OF THE JURISDICTIONAL ACTIVITY - OF THE REGULATION TO THE LIMITATION OF THE INDEPENDENCE AND IMPARTIALITY OF THE BRAZILIAN JUDGE

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the legal basis for the creation of the National Justice Council in our legal system, starting from Constitutional Amendment 45 of 2004, an agency regulating the administrative activity of the Judiciary, including censorship. As well as existing with a mainly administrative / censorship purpose, it was observed some actions of the CNJ in order to directly interfere in the jurisdictional activity, this being not its constitutional role, with the edition of Resolutions and Provisions, innovating in the jurisdictional system . Faced with this role of some interference in the jurisdictional activity, not only administrative / censorship, brought to the activity of the Brazilian judge a certain fear in the activity of deciding procedural conflicts. It will be used as a methodology the analysis of some decisions, Resolutions and Proceedings of the CNJ that have come to a certain extent to limit the judicial activity of the magistrate, even though there is a recursal system in the current procedural order, bringing as a consequence to the judge the fear in making decisions in conflicts of interest.

KEYWORDS: National Council of Justice; Limitation Jurisdictional Activity; Regulation of the Judiciary.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo será feita uma análise inicial descritiva da criação do Conselho Nacional de Justiça e seu papel no ordenamento jurídico pátrio. Sua criação, composição e formação, acompanhado de análise crítica à forma de sua composição, visto que, neste ponto, é carente de reflexão no judiciário em nível nacional. Portanto, visa-se, com esse passo inicial, traçar um panorama sobre a atividade do CNJ.

Superada essa fase inicial e descritiva da atividade do Conselho Nacional, será apresentada e analisada a atividade reguladora deste órgão. A partir deste ponto, entende-se que será profícuo à análise crítica e conseqüentemente ao aprofundamento dos debates.

O CNJ tem caráter regulador da atividade administrativa e censora do Judiciário Nacional. Destaca-se que sua função é necessária, pois vivia-se em um Estado onde não havia no Poder Judiciário um órgão ativo de regulação, apesar de se saber da existência de formas de controle constitucional, em especial a denominada fórmula de “freios e contrapesos”.

Entretanto, era claro que essa forma de controle constitucional entre as funções do Estado não passava de mera eficácia simbólica, trazendo-se à tona, para efeitos meramente propositivos, a teoria do antropólogo Lévi-Strauss. A sociedade passa a cobrar ações mais efetivas do Judiciário, em especial, controle e transparência em relação as suas atividades quanto aos gastos/investimentos.

Neste ponto, ressalta-se que o Judiciário tinha, e tem, o dever de prestar contas das atividades, sempre em nome da constitucionalidade e da legalidade. No entanto, não significa fazer o que quer a sociedade, até porque o judiciário é, por essência, contramajoritário, como já assinalou o membro do MP mineiro,

Promotor Renato Ângelo Salvador Ferreira, em artigo intitulado “A importância do papel contramajoritário assumido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132”³, deve prestar contas à sociedade de sua atuação.

Nesse passo, o CNJ ganhou papel de destaque e importância, pois retirou a “caixa-preta” que existia em relação a essa função da República. Por outro lado, neste ponto surge o ponto cerne do problema a ser tratado neste trabalho: quando a atividade de regulação realizada pelo CNJ ultrapassa a atribuição administrativa e passa a interferir na atividade jurisdicional estrita.

A atividade jurisdicional dispõe de um sistema processual próprio, no qual as decisões proferidas são impugnadas por meio de recursos previstos nas normas processuais vigentes, que passaram por um processo legislativo para sua produção, elaboração, aprovação e posterior entrada em vigência.

Após reiteradas ações do Conselho, ao agir de forma jurisdicional, interferindo em processos judiciais, e, em especial, nas ações tomadas por magistrados dentro da atividade jurisdicional, passou-se a viver na magistratura um “concreto terrorismo”.

Os jurisdicionados, atualmente, a par de não se valerem dos recursos próprios, buscam no CNJ o “alento” à ausência de direito, muitas vezes fragilizando a ética e a moral da atividade desempenhada pelo juiz do caso concreto.

Não fosse apenas isso, o Conselho vem “legislando” positivamente e inovando no sistema com Resoluções, Provimentos e até em Decisões, as quais, muitas vezes, afetam a atividade jurisdicional estrita, que já dispõe de instrumentos processuais hábeis a combater as ilegalidades de interpretação.

³ Extraído do sítio <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/R%20MP%20-%20A%20importancia%20papel%20contramajoritario%20-%20Renato.pdf?sequence=1>, visitado em 12 de dezembro de 2018.

Todavia, o papel do Conselho, conforme será visto, deveria se pautar no combate aos abusos não de ilegalidade jurídicas *stricto sensu*, mas de ilegalidades administrativas, de imoralidades, de desvio de condutas, porém sem agir na atividade jurisdicional propriamente dita.

Ressalta-se, contudo, que ao fazer esta crítica, não se pretende negar a importância do CNJ; de sua criação; de seu papel de moralização do Judiciário; de implantação da transparência neste “Poder”. Todavia, pergunta-se: deve-se afastar todo o regramento processual constitucionalmente existente?

Assim, procurar-se-á percorrer neste trabalho a análise do cenário descrito, ressaltando que o Judiciário tem um papel fundamental na implementação de políticas públicas, em especial numa constituição dirigente como a de 1988. Se não houver ao julgador a premissa básica de poder decidir, sem receios, em relação à sua interpretação sobre o sistema pátrio, indaga-se, novamente: o que será de nossa sociedade?

1.1.PREMISSAS INICIAIS SOBRE O ÓRGÃO – CNJ

Para que se possa compreender adequadamente as atividades do Conselho Nacional de Justiça, indispensável se faz conhecer algumas premissas básicas de seu funcionamento, tais como a oportunidade de sua criação, seu regramento básico a reger a instituição e sua composição e estruturação no sistema político jurídico nacional. Desse modo, o presente capítulo se propõe a fornecer esses elementos iniciais para melhor familiarização com a instituição.

Historicamente, é importante salientar que a criação de um órgão de controle em relação ao “Poder” Judiciário não é nova, remete-nos à EC nº 7, de 1975, quando se estabeleceu o Conselho Nacional da Magistratura como órgão do Poder Judiciário, dispondo no artigo 120, que o órgão teria por formação 7 (sete) membros do STF, escolhidos por eles mesmos. Apresentava como uma de suas atribuições “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais,

sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Daquela época para a atual, não há tanta diferença censora e disciplinar entre aquele órgão criado pela Emenda 7 e o atual, criado pela Emenda 45.

2. BASES GERAIS SOBRE A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DO ÓRGÃO (CNJ)

O CNJ é um órgão público integrante da estrutura superior do Judiciário Nacional, na forma como estabelecido no art. 92, *caput*, inciso I-A, da Constituição Federal.

Possui por finalidade aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, por meio do exercício dos controles administrativo e financeiro. Esses são desempenhados, por sua vez, por meio do desenvolvimento da política judiciária, da elaboração de planos estratégicos, planos de metas, programas de avaliação institucional, relatórios estatísticos semestrais sobre as movimentações processuais e demais indicadores acerca da atividade jurisdicional no País, entre outros.

Ainda, o órgão expede atos normativos e recomendações às unidades judiciárias, recebe reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, bem como contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O julgamento de tais reclamações tem como resultados sanções administrativas legalmente possíveis, bem como a remoção, disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Dentre os grandes diplomas normativos de regência do órgão, está a Constituição Federal e o Regimento Interno do órgão (Res. nº 67/09 - CNJ). Paralelamente, o Conselho faz uso de outros instrumentos normativos, tais como o Estatuto da Magistratura, leis de regência das atividades notariais e de registro, regimentos internos e estatutos dos servidores dos órgãos correccionados ou inspecionados e demais diplomas legislativos pertinentes.

Em sua atividade de direção administrativa e financeira, o Conselho expede atos normativos gerais na forma de resoluções, recomendações, instruções técnicas, orientações, etc. No que tange à atividade de edição de Resoluções Normativas, o próprio STF já reconheceu essa atribuição legislativa atípica a esse órgão, reconhecendo a ele, quando do julgamento da ADC 12/STF (a qual discutia a Resolução 7 do CNJ que trata sobre o Nepotismo), serem as Resoluções do CNJ como atos normativos primários e possíveis de serem editados pelo Conselho, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.^[1] Os condicionamentos impostos pela Resolução no 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter *estadualizado* de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os

constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução n 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Convém destacar, como um fato que despertou curiosidade, que a ADC 12 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade de classe que defendia a existência de normativos contra a prática de nepotismo. A curiosidade do fato é que, esta mesma entidade, quando da criação do CNJ com a edição da EC 45, ajuizou ADI 3367/STF contra a criação do próprio CNJ. Ou seja, a AMB entendia que o CNJ era inconstitucional, mas lançou mão de uma Ação Declaratória para que o ato do CNJ fosse reconhecidamente constitucional, conforme se pode ver na decisão do STF na citada ADI 3367, destacada apenas para registro neste trabalho.

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional

de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)

2.1. CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (EC 45/04)

A criação do Conselho se dá com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (via inclusão no texto constitucional do artigo 103-B) e sua implementação física ocorre em 14 de junho de 2005.

O intento que balizou a instituição deste órgão central de condução e controle administrativo do Judiciário nacional era o de promover instrumentação ampla para análise, pela sociedade civil, da transparência, eficiência e moralidade (accountability) da atuação deste ramo da soberania estatal.

À época de sua instituição, muito se temeu, por vezes em um espírito republicano genuíno, por muitas outras por mero corporativismo, que o Conselho viesse, em meio ao declarado controle administrativo, a realizar verdadeiro controle da atividade finalística do Judiciário, tal como uma ferramenta de ingerência política - das outras duas emanações do poder soberano (Legislativo e Executivo) - na construção do postulado do chamado livre convencimento motivado.

Convém lembrar que, à época de sua instituição, o Partido dos Trabalhadores iniciava sua longa trajetória na direção do Executivo nacional e, em um esforço pela modernização da vetusta e pesada máquina estatal brasileira - esta deflagrada desde o governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) -, buscou-se, por meio de medidas abrangentes, abrir a chamada “caixa preta do Judiciário”- expressão usada pelo próprio Presidente Lula em editorial no jornal Folha de SP⁴ - instituindo medidas para a Reforma do Judiciário.

Foi com a implementação, em 14/6/2005, que efetivamente passou-se a ter uma atividade de regulação em face do Judiciário brasileiro. Passou-se, de fato, a ser ter um controle administrativo em relação às ações do Judiciário nacional, o qual, por toda sua existência, viveu sobre o pseudocontrole das

⁴ extraído de: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2304200302.htm>, visitado em: 20/12/2018.

outras esferas de Poder do Estado, dentro do chamado *check and balance* constitucional.

2.2.COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA^{5 6}

A composição do Conselho Nacional de Justiça abrange diversas categorias da área jurídica, tanto do próprio Judiciário Nacional, quanto do Ministério Público, classe dos advogados e sociedade civil - estes últimos indicados pela classe política federal.

A totalidade dos cargos de Conselheiros (membros por excelência do órgão) em sua estrutura prevista são de 15 (2 entre MPs; 2 para a OAB; 2 para a classe política federal; os demais distribuídos entre órgãos de cúpula do Poder Judiciário).

Saliente-se que os cargos reservados para membros da magistratura nacional não são de exclusiva composição por magistrados de carreira, mas para empossados nas instituições de origem estatuídas no referido art. 103-B CRFB/88.

A presidência do Conselho é desempenhada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo eventualmente substituído pelo Vice-Presidente da Excelsa Corte (em casos de impedimento e ausência daquele). A função de Ministro-Corregedor é ocupada pelo integrante do órgão oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

O provimento dos demais cargos (os outros 14) são feitos por indicação dos órgãos de cúpula do Judiciário, Conselho Federal da OAB, PGR, Câmara dos Deputados e Senado, aprovação pela maioria absoluta deste e nomeação

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 103-B.

⁶ extraído de: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao#Composio-do-CNJ>, em 20 de dezembro de 2018.

pelo Presidente da República. Caso a indicação não ocorra no prazo legal, quem assumirá a prerrogativa de fazê-lo é o Supremo Tribunal Federal.

Interessante destacar que este órgão (que se encontra institucionalmente na estrutura do Poder Judiciário nacional), a despeito de sua composição majoritária por magistrados (9 membros), é tido por desempenhante de um chamado "Controle Externo do Poder Judiciário", que se deveria se dar nos aspectos administrativo, censor e financeiro.

Também interessante ressaltar que, no aspecto da sua composição, inexistente no CNJ representante da magistratura especializada militar da União. Isso pode nos trazer algumas indagações: a primeira delas é saber se os membros da Justiça Militar da União estão submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça. Esse é um questionamento realmente pertinente, já que a carreira dos magistrados militares tem composição própria, inclusive um Tribunal Superior devidamente estruturado e composto por Ministros, a exemplo dos Ministros do STJ, os quais estão submetidos ao controle administrativo do CNJ, inclusive censor.

A outra, também relevante indagação, é que a composição do Conselho pode ocorrer à revelia de integrantes oriundos da Justiça Militar para minimizar a influência castrense nas instituições de Poder da sociedade civil, o que não parece sensato para um órgão plural e de controle que deve ser o CNJ.

3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO

3.1. ATIVIDADE REGULAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (ESTABELECIMENTO DE METAS E ANÁLISES DE DESEMPENHO)

A atividade regulatória, nesse campo, é desempenhada conjuntamente pelo Plenário do Conselho, bem como por sua Corregedoria Nacional de Justiça,

o primeiro propondo direcionamentos e metas para a persecução e aperfeiçoamento da máquina Judiciária; o segundo, complementarmente, estabelecendo medidas de acompanhamento dos órgãos acerca do cumprimento e persecução de tais metas.

Compete ao Plenário do CNJ a elaboração de relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores que possam medir o desempenho administrativo da atividade jurisdicional (RI, art. 4, caput, inciso XI), bem como a definição do planejamento estratégico e do plano de metas e programas de avaliação institucional, com o fito de aumentar a eficiência, racionalização e produtividade do sistema, ao lado da busca por progressivo acesso à Justiça.

Ao lado da realização de tais mecanismos de avaliação das atividades administrativas do Judiciário nacional em suas atividades fins e auxiliares, o Plenário detém a faculdade de elaborar diagnósticos e avaliações e, com isso, propor medidas e projetos de gestão para modernizar, desburocratizar e aumentar a eficiência das atividades judiciais e auxiliares. Outrossim, como mecanismo de direção das posturas administrativas de determinados tribunais, o Plenário poderá formular termos de compromissos com as administrações dos Tribunais, nos quais se baliza aspectos da administração financeiro-orçamentária, assim como se promove melhor atuação administrativa no Poder Judiciário (art, 4º, incisos XXVIII e ss).

Essa atividade de regular o serviço e a atividade do Judiciário é de extrema importância, e traduz na necessidade de emprestar a este braço do Estado transparência, aproximando-o da sociedade civil, no sentido de se fazer aberto e acessível à população.

Por meio desta atividade regulatória do serviço público jurisdicional, o Conselho editou a já citada Resolução 7, o conhecido ato normativo que fez cessar a prática de nepotismo nos órgãos do judiciário brasileiro. Tão importante foi essa medida, que o Supremo Tribunal Federal, pela súmula vinculante 13, estendeu essa prática antinepotismo a toda administração pública.

É de se reconhecer, neste ponto, que a atividade do Conselho na regulação administrativa do “Poder” Judiciário foi um avanço incomensurável para a sociedade.

Ao lado da antiga Resolução 7, temos as Resoluções 194, 195 e 219, que estabelecem a necessidade de priorização das atividades jurisdicionais na primeira instância. O maior número de processos e, de consequência, a litigiosidade, se encontram na primeira instância; nos juízos singulares. Apesar disso, a grande maioria dos recursos financeiros e dos servidores do Judiciário encontram-se distribuídos nos gabinetes e nas estruturas administrativas da segunda instância, nos Tribunais.

O CNJ, anualmente, cobra uma postura distinta dos órgãos de cúpula do Judiciário Nacional para modificar essa mentalidade e, de fato, priorizarem as atividades primordiais e ligadas às políticas de priorização.

O judiciário amazonense iniciou essa atividade desde o ano de 2016-2017, quando, de forma inédita, seu presidente à época promoveu a nomeação de 47 (quarenta e sete) magistrados, provendo todas as comarcas vagas do interior do Estado.

Nessa mesma visão, promoveu a nomeação de servidores para as comarcas do interior, como também reformou e contruiu fóruns daquelas cidades, atendendo aos comandos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, quando de sua atividade reguladora de priorização da primeira instância.

3.2. ATIVIDADE REGULATÓRIA NO ÂMBITO CENSOR (ATIVIDADE DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA)⁷

⁷

extraído
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/8f30e69939ad31a58f746f00c520f120.pdf>,
20/12/2018.

de:
em:

As atividades da Corregedoria Nacional de Justiça vêm descritas no Regimento Interno da Corte, em seu Capítulo IV. Ali, inclusive, estabelece-se a figura do Corregedor-Geral de Justiça e suas atribuições (art. 8º). Dentre as atribuições neste descritas, destaca-se as dos incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XI, XII, XV, XVI, XVII, XX.

Conforme positivado em tais incisos, as atividades cingem-se ao recebimento de reclamações e denúncias relativas a magistrados, tribunais, serventias, cartórios extrajudiciais e serviços judiciais auxiliares. Após o recebimento destas, o Juiz-Corregedor faz análise do caso e, eventualmente, determina seu processamento.

A análise da viabilidade da reclamação ou denúncia envolve a presença de alguns elementos, tais como: identificação do denunciante (sem prejuízo de seu sigilo); análise de prévia acerca do conteúdo da denúncia constituir ou não infração disciplinar atribuída ao respectivo servidor; análise de eventual prescrição e da presença de elementos mínimos para caracterização da racionalidade da denúncia.

Os procedimentos que nela tramitam são públicos, podendo ter acesso restrito enquanto não processados ou durante investigações, conforme os ditames constitucionais e legais.

Seguidamente, enuncia-se as atribuições do Corregedor quanto à possibilidade de mandar instaurar sindicância ou propor ao (Plenário do CNJ) a abertura de processo administrativo disciplinar em face do denunciado, quando houver indícios suficientes do cometimento de infração. Também, entre as faculdades administrativas da Corregedoria, está a proposição de inspeções e correições, diante de fatos relevantes que as justifiquem.

Ademais, destaca-se a faculdade de requisição às autoridades fiscais, monetárias e demais competentes de documentos, informações, exames e perícias, sigilosos ou não, necessárias ao esclarecimento de fatos relativos a processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, com respectivo conhecimento de tal pelo Plenário do CNJ.

A expedição de Recomendações, Provimentos e outros atos administrativos de direcionamento da Administração atinente ao Judiciário nacional também se enquadram no leque de atribuições conferidas à Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços judiciais e correlatos.

Por fim, não se pode olvidar as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça enquanto coordenadora de políticas e articuladora de projetos para com as demais Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário, circunstância necessária para que possa criar mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho de suas atividades, os quais comporão banco de dados acerca dos serviços judiciais e extrajudiciais.

3.3. LINHA TENUE ENTRE AS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO NOS ÂMBITOS CENSOR, ADMINISTRATIVO E JUDICIAL STRICTO SENSU⁸ (CORREIÇÃO PARCIAL).

O controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário não deve implicar a ingerência na esfera judicial das decisões provindas desse órgão quando do desempenho de suas funções típicas⁹, segundo o postulado do *livre convencimento motivado*¹⁰.

De fato, determinar os limites de incidência entre cada uma dessas esferas nem sempre se mostra tarefa simples, havendo ensejos de clara distinção e alguns outros nos quais separá-los é tarefa que beira à

⁸ Esse capítulo contou com colaboração do artigo sobre o tema da correição parcial publicado em <https://modeloinicial.com.br/artigos-juridicos/55/correicao-parcial-ganhou-espaco-o-novo-cpc>; data de consulta: 20/12/2018.

⁹ MORAES, Alexandre. Curso de Direito Constitucional, p. 429. 33ª ed. Atlas: São Paulo, 2017.

¹⁰ Maria Helena Diniz conceitua essa expressão como “postulado pelo qual o magistrado pode apreciar livremente as provas constantes nos autos, dando-lhes a força ou valor que entender, guiado pela prudência objetiva e pelo bom senso, indicando na decisão os motivos que formaram seu convencimento ou convicção”, in Dicionário Jurídico, p.171, v. 3. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005.

discricionariedade, escolha que passa ao largo de critérios objetivos que a ciência jurídica busca estabelecer.

Nesse sentido, um dos instrumentos mais ambíguos e pouco dissertados na seara processual da comunidade jurídica, mas de extrema valia se bem compreendido seu propósito, é o instituto da chamada Correição Parcial.

Esta se constitui em um relevante instrumento de análise, segundo os lindes do caso concreto, da verificação dos campos de distinção da seara administrativa propriamente dita (da condução do processo judicial) e da seara judicial, esta faculdade por excelência do magistrado.

E é justamente quando da utilização desta ferramenta de condução das atividades não judiciais *stricto sensu* do processo judicial em dado procedimento que se oportuniza momentos de confusão entre as atividades censoras e judiciais.

A Correição Parcial, segundo Araken de Assis¹¹:

A correição parcial é remédio que, teoricamente sem interferir com os atos decisórios, beneficia os litigantes que se aleguem vítimas de erros ou de abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos atos processuais.

Para Gustavo Badaró¹², o instituto pode ser desta maneira descrito é aplicado diante de:

Uma inversão tumultuária é uma situação de desordem processual. A ordem normal dos atos decorre da observância dos procedimentos, isto é, da prática de cada um e de todos os atos do rito previsto em lei, nem mais, nem menos. Um processo que se desenvolva per saltum, ou com retrocessos ou mudanças de rumo, trará uma inversão tumultuária da ordem legal do

¹¹ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, p. 117 – 2ªed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique; Manual dos Recursos Penais, p. 346. Editora RT, 2017. Versão e-book, 16.2.1 Correição Parcial.

processo. Não basta, porém, seguir apenas a ordem dos atos, isto é, sua correta sequência no rito legal. Como adverte Moniz de Aragão, “cabe perfeitamente no âmbito da correção parcial a emenda de cada um dos atos do procedimento, e em particular, se eivados de vícios que lhes retire a validade.

Ao se falar da Correção Parcial, uma de suas características marcantes é a subsidiariedade, que significa dizer ser este cabível apenas quando não houver outro meio impugnativo idôneo. A respeito, confira ementa exemplificativa acerca da aplicação do instituto:

CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. Havendo previsão de recurso próprio, torna-se incabível a interposição de correção parcial, visto que esta não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. (TJ-MG - COR: 10000170551006000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 02/12/0017, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 15/12/2017)]

Observe-se que, com as alterações promovidas pelo novo CPC, no instituto do agravo de instrumento (criação de rol taxativo de cabimento desta espécie recursal), a correção parcial passa a ser um instrumento de viabilização e garantia, reavivando, pois, este importante instrumento de retificação de erros de procedimento, que restam tradicionalmente previstos nas leis de organização judiciária dos Estados-Federados.

Após assinalada a utilização das Correções Parciais como uma das ferramentas nas quais, delimita-se - ou, por vezes, chocam-se - as esferas administrativa, censora e judicial *stricto sensu*, é boa medida salientar alguns meandros de tais atividades, nos quais as três esferas parecem confluir.

Os contornos de encontro entre tais searas envolvem a identificação de situações, nas quais o exercício da atividade judicial se intersecciona com a

atividade administrativa correlata à condução do processo em análise e a atividade censora.

Exemplo de fácil compreensão é o que ocorre em casos nos quais a decisão judicial prolatada (não necessariamente terminativa) apresenta motivação irracional, ou claudicante, ou mesmo inexistente. Nesses casos, a decisão prolatada deve ser impugnada pelo respectivo recurso cabível. Em havendo reiterações, a postura dos servidores públicos responsáveis pela construção de tais decisões deve ser questionada e direcionada e, caso se evidencie renitentemente inarredável, medidas censoras devem ser tomadas.

Do mesmo modo, do ponto de vista administrativo, há interpretações de dispositivos legais e regimentais que, uma vez aplicadas, apresentam características de forte similaridade com o teor de decisões judiciais propriamente ditas, a ponto de não se poder distinguir, em termos práticos, ser aquele comando - contido no processo por certa praxe administrativa massificada ou por adequação a portarias e instruções expedidas formalmente pelos responsáveis pela respectiva unidade judiciária - de cunho judicial ou administrativo. Um modelo de tal ilação reside em estabelecer rotinas de despachos e decisões a serem aplicadas em causas similares que tramitam massivamente em dada unidade.

Casos como o de recursos recebidos nos efeitos suspensivo de forma massificada, ou dos que conferem contraditório à parte adversa à deriva dos pedidos de análise de *liminar inaudita altera pars* ocorrem frequentemente e se apresentam como uma resposta rotineira ao colossal acervo de demandas repetitivas que ocorrem no atual cenário da administração judicial.

Diante de tal cenário, é de se questionar se a atividade censora do Conselho poderia ser deflagrada para alterar tais medidas administrativas, as quais viriam a ter efeitos judiciais vindouros em dados processos que tramitam no Judiciário nacional.

Ao final, destaque-se ainda a cinzenta zona existente ao se discernir entre posturas prevaricadoras ou de desleixo em relação aos deveres atinentes ao

desempenho de funções públicas no processo judicial e outras de mera adaptação ao estado evolutivo das coisas em um Estado eivado de problemas sistêmicos.

De fato, difícil distinguir até que ponto, por exemplo, as ausências de expedição de ofícios e outras comunicações por autoridades judiciais acerca de problemas jurídicos que repercutem em diferentes searas do direito (e com efeitos no erário ou em direitos indisponíveis) consistem em uma ou outra categoria apontada no parágrafo anterior e, assim, qual modo seria o correto de proceder nesses casos a atividade censora.

Outro caso correlato é o da apreciação branda (ou assaz enérgica) de provas contidas nos autos, as quais viriam a balizar a motivação do magistrado para julgar em um ou noutro sentido dada contenda judicial, julgamentos esses que, por vezes, tergiversam ou abraçam fortemente o clamor público e o senso de justiça comum da população e de órgãos censores e policiais os quais terão suas atividades investigativas ou punitivas diretamente afetadas pelo convencimento exposto pelo magistrado acerca de dados fatos, uma vez judicializados.

3.4. LINHA TENUE ENTRE AS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO – EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS COM CUNHO JURISDICIONAIS STRICTO SENSU

Neste tópico, serão analisados dois provimentos específicos da Corregedoria Nacional de Justiça, os quais, entende-se, ultrapassaram os limites regulatórios da atividade administrativa do Judiciário e adentraram em questões jurisdicionais estritamente ligadas ao exercício da jurisdição.

O primeiro deles foi o provimento 68, de maio de 2018. No citado ato normativo, o Corregedor Nacional de Justiça estabeleceu que o magistrado só estaria autorizado promover o levantamento de valores depositados judicialmente, após a intimação do devedor para concordar ou apresentar recurso.

A partir do momento em que há a constrição de valores, por determinação judicial, o devedor já é devidamente intimado para fazer valer seu amplo e sagrado direito de defesa. Pode ele embargar, agravar, manejar um Mandado de Segurança. Dispõe ele, o devedor, de vários mecanismos processuais para, insatisfeito, se insurgir contra a decisão de bloqueio e de levantamento.

A partir do momento que o Corregedor Nacional vem e, supostamente agindo de forma a regular a atividade administrativa, edita um ato normativo dessa envergadura, extrapola seus limites regulamentares e cria, no sistema jurídico, uma nova figura processual através de provimento.

A consequência mais indesejada dessa ação é levar o magistrado, que não a seguí-la, para um processo administrativo censor, o que trará macula à sua vida funcional, sem deixar de lado o aborrecimento de ser ver compelido a responder um processo administrativo.

Isso fere, de forma clara, a independência do magistrado na sua atividade jurisdicional, que, no entender básico, não pode vir a sofrer limitações de ordem administrativa.

No que concerne ao provimento 68, é importante ressaltar que o atual Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, o revogou, o que reforça o entendimento de ele ter ultrapassado o limite entre o Poder de Regulação da atividade, adentrando na esfera jurisdicional, o que é sempre temerário.

O segundo provimento a ser tratado neste trabalho é o 63, de novembro de 2017, o qual, entre outras situações, autoriza o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos pelos cartórios de registro civil, sem necessidade de intervenção do juiz competente.

Apesar de subjetivamente concordar com a regra, em especial por vivenciar situações na prática nas quais há clara e efetiva relação afetiva entre pais socioafetivos e filhos, resta-nos certa dúvida se o tema não deveria ser tratado jurisdicionalmente.

Em que pese se esteja reconhecendo uma situação jurídica de fato existente (uma relação de afeto entre filho, pai e mãe), muitas vezes isso pode vir a se traduzir em uma burla sucessória.

De qualquer forma, fora a minha visão pessoal sobre o tema que é totalmente favorável no que tange ao mérito, entende-se que esse provimento, pelo menos nesse ponto da socioafetividade, já que ele trata de outras matérias que se encaixam no que deve ser atividade do CNJ em regular o Judiciário e seus serviços (o provimento 63 ainda estabelece a criação de modelos únicos de certidão de nascimento, casamento óbito etc), como interferindo em matérias reservadas à jurisdição.

3.5. LINHA TÊNUE ENTRE A ATIVIDADE DE REGULAÇÃO E A MÁCULA À INDEPENDÊNCIA DO JUIZ (Brasileiro).

Apesar de não ser o propósito neste trabalho, o aprofundamento sobre o teórico acerca do tema relativo aos Princípios de Bangalore de ética judicial¹³, entendo importante relatar quais são esses *standarts* norte da referida regra internacional, a qual tem por finalidade o estabelecimento de padrões éticos a todos os magistrados. É importante frisar, ainda, que esse arcabouço normativo internacional norteou o próprio CNJ quando da edição de seu Código de Ética da Magistratura¹⁴.

O primeiro valor estabelecido em Bangalore, e positivado na normática da ONU, é a independência, qual é conceituada como um “pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar a ser exemplo de independência tanto no

¹³ Nações Unidas (ONU). **Escritório Contra Drogas e Crimes (Unodc)**. Comentário ao Código de Ética de Conduta Judicial; Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008.

¹⁴ Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

aspecto individual quanto no aspecto institucional¹⁵. Não há como se conceber, eticamente, um magistrado sem independência para proferir seu julgamento, pois, de consequência lógica, estará ele proferindo um julgamento injusto. Do conceito, ainda, temos uma subdivisão da independência: aquela que ocorre entre o juiz e o ambiente externo, bem como aquela que deve existir no meio interno, dentro da própria instituição Poder Judiciário.

Portanto, a atuação, apesar de em alguns pontos extremamente positiva em relação às funções e atribuições do CNJ, em outros momentos, para os magistrados revela a percepção de muitas cobranças sem a devida contrapartida daqueles que deveriam proporcionar ao magistrado um ambiente saudável para o desenvolvimento da atividade jurisdicional. É verdade que o excesso de cobranças direcionadas aos magistrados, no que dizem às metas, à administração efetiva da sua unidade jurisdicional, vêm causando prejuízos a essa atividade e deixando muitos com a saúde debilitada.

No que concerne efetivamente à independência, não há como se manter independente se, a qualquer momento, pode o magistrado ser alvo de representações no Conselho Nacional, muitas delas que deveriam se tratar de recursos na esfera jurisdicional. A cada representação feita contra a atividade de um juiz, que venha a constrangê-lo na sua atividade típica de julgar, é um atentado à sua independência, pois o tornará refém daquilo que o órgão de cúpula administrativa do judiciário tem como interesse.

À mínima injusta ameaça que o magistrado possa vir a sofrer no exercício de sua função jurisdicional, é um severo atentado ao postulado da independência judicial, pois, de consequência, aquele que se sinta de alguma forma pressionado a decidir não por suas convicções, mas pelo que pensa um outro órgão, pode vir a proferir decisões totalmente injustas e desproporcionais.

Portanto, o magistrado deve ter a liberdade de decidir conforme seu entendimento, baseado sempre nas normas e princípios do Direito, com

¹⁵ Nações Unidas (ONU). **Escritório Contra Drogas e Crimes (Unodc)**. Comentário ao Código de Ética de Conduta Judicial; Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008.

fundamento na prevalência dos Direitos Humanos. Veja, não é decidir de forma arbitrária ou discricionária (onde não há essa possibilidade), é decidir conforme seu convencimento livre e devidamente motivado. Isso é totalmente distinto do que decidir por medo de retaliação de outros órgãos. Saliente-se: contra qualquer decisão judicial cabe um recurso específico para impugná-lo.

O que se quer deixar evidente, por consequência, não é dizer que o magistrado tem total liberdade para decidir da forma que lhe convier. Ao contrário, conforme já explicitado, o juiz deve decidir lastreado na Constituição, nas leis, e assim agindo, ele não pode ser objeto de representações constrangedoras à sua atividade jurisdicional imparcial, pois, a consequência de não agir desta forma é decidir sem justiça, na caracterização dos Princípios de Bangalore. Um judiciário acovardado, temeroso, revela a inexistência de um estado Constitucional, Democrático e Social de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito do pouco tempo da criação desse órgão de matriz constitucional, seus efeitos na regência das atividades do judiciário apresentam grande notoriedade e patente contribuição para um senso de controle, direcionamento ético e accountability (prestação de contas) para a sociedade civil.

Nesse sentido, o estabelecimento de metas nacionais de julgamento de demandas judicializadas exsurge como um dos mais robustos e significativos mecanismos de controle da eficiência sistêmica do Judiciário nacional, em que pese as inarredáveis dificuldades e contradições intrínsecas à adoção de modelos unificados e padronizados de tratamento para a totalidade deste País continental, à revelia de suas idiosincrasias regionais, as quais revelam necessidades e particularidades de difícil tratamento unívoco.

Imperioso que se sobreleve as dificuldades próprias de atuação democrático-constitucional do órgão em zonas ditas “cinzentas”, as quais permeiam o âmbito eminentemente administrativo e o estritamente judicial, aspecto em que, por vezes, segundo os efeitos políticos da demanda judicial, ou de acordo com a subjetividade do agente encarregado de sua regência no Conselho, termina-se por se ingressar indevidamente em temas circunscritos ao Judiciário em sua atividade típica, os quais deviam ser analisados via ensejo fornecido pelo efeito devolutivo recursal, e não pelas vias administrativas fornecidas pelo órgão de controle externo.

E nesse ponto, reconheço que o Conselho Nacional de Justiça, e por que não também o Conselho Nacional do Ministério Público têm papel proeminente na atividade regulatória e de regulação do “Poder” Judiciário (e no Ministério Público).

Por outro lado, reconheço que essa linha tênue entre a atividade emite de regulação administrativa, vem sendo, em nome de um ideal de moral e ético de Justiça, esquecida para se ultrapassar as barreiras daquilo que é reserva jurisdicional.

Manter essa visão é quebrar todo o sistema jurídico vigente a apagar do cenário constitucional o papel fundamental do do CNJ: regular a atividade do “Poder” Judiciário brasileiro, causando uma quebra no princípio da imparcialidade jurisdicional, o que trará de consequência decisões injustas proferidas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Conceito e Validade do Direito**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. Editora RT, 2017. Versão e-book, 16.2.1 Correição Parcial.

BRASIL. Provimento 63, do **Conselho Nacional de Justiça**, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019

BRASIL. Provimento 68, do **Conselho Nacional de Justiça**, de 3 de maio de 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n68-03-05-2018-corregedoria.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Resolução 67, do **Conselho Nacional de Justiça**, de 3 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=124>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Resolução 7, do **Conselho Nacional de Justiça**, de 18 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2716>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Resolução 194, 195 e 219, do **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena Dicionário Jurídico, v. 3. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2005

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, J. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

GOUVEIA, A. S. De. Súmula vinculante: um limite e um convite à vontade de poder. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, 2008.

GUERRA, S. **Discretionariedade, Regulação e Reflexividade: uma teoria sobre as escolhas administrativa**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEITÃO, Rômulo Guilherme. **“Judicialização da política” e governabilidade democrática no âmbito do poder local / Rômulo Guilherme Leitão. - 2008.**

107 f. Disponível em Domínio Público

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077097.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. 33^a ed. Atlas: São Paulo, 2017.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Escritório Contra Drogas e Crimes (Unodc)**. Comentário ao Código de Ética de Conduta Judicial; Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008.